



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.768 - MT
(2005/0162955-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. INCOMPETÊNCIA. ATO PRATICADO POR DELEGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

I - Não há falar em incompetência do presidente da Comissão Processante nos casos em que a delegação estiver legalmente prevista e existente o respectivo ato delegatário.

II - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual a Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

III - *A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15/4/2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.*

IV - *A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante (MS 13.111/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27/02/2008, DJe 30/04/2008).*

V - A ausência de impugnação na inicial da ação mandamental impede o conhecimento por esta Corte, por se tratar de inovação processual.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.768 - MT
(2005/0162955-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Antônio Gomes Souza Filho interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 793/801, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, sustenta que:

a) *o procedimento disciplinar punitivo instaurado contra o agravante teve início com a Portaria nº 030/2000/DFC, que é expressa ao estabelecer a sindicância como instrumento de apuração de irregularidade funcional a ele atribuída, enquanto Escrivão da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá;*

b) a referida Portaria foi alterada posteriormente quanto ao objeto e objetivo, de modo a surpreender o agravante, o qual já havia apresentado defesa preliminar;

c) a Juíza de Direito Diretora do Fórum, usurpando a competência do Presidente do Conselho da Magistratura de Mato Grosso, *revogou a Portaria 030/2000/DFC, para, ato seguinte, expedir a Portaria 034/2000/DFC, se auto nomear Presidente da Comissão Processante e designar dois servidores membros.* Salienta que o ato inaugural tão somente poderia ter sido editado pelo Conselho da Magistratura, por ser, consoante previsão contida nos arts. 28, III e XIII, do RISTJ, e 52, XXX, do Código de Organização Judiciários de Mato Grosso, autoridade competente para designar a presidência da comissão e aplicar a pena de demissão;

d) *a portaria, no processo administrativo, tem função assemelhada a da denúncia, no processo penal, cuja falta ou deficiência em proporcionar, de forma determinada, a acusação e o conhecimento dos fatos apurados, esgarça o direito ao contraditório e a ampla defesa;*

e) explícito o prejuízo causado ao agravante, decorrente da própria demissão;

f) a participação dos Desembargadores Leônidas Duarte Monteiro, José Tadeu Cury e Antônio Bitar Filho viola o princípio do juiz natural e da impessoalidade e ofende o devido processo legal, porquanto comprometidos moral e psicologicamente com os fatos. Ressalta que, por ser o impedimento de caráter absoluto, pode ser conhecido a qualquer tempo.

Requer a reconsideração ou reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.768 - MT
(2005/0162955-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os argumentos apresentados pelo agravante já foram alvo de apreciação pela decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso ordinário interposto por Antônio Gomes de Souza Filho, com fulcro na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - DECISÃO COLEGIADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SERVIDOR PÚBLICO - ESCRIVÃO JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CARACTERIZADA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPROVADO DESVIO DE VALORES DE DEPÓSITO JUDICIAL - DEMISSÃO - NULIDADES - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA PORTARIA INAUGURAL - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE E NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS E IRREGULARIDADES PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO - ATO PRATICADO POR DELEGAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM DENEGADA.

I - Não se configura nulidade por incompetência da autoridade, tendo em vista que esta pratica o ato no exercício de poder delegado.

II - A exposição minuciosa da imputação ao servidor somente se dá após a fase instrutória, quando são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes, possibilitando indicar os acontecimentos com precisão.

III - Segundo precedentes do STJ, é aplicável o princípio do pás de nullité sans grief, pois a nulidade do ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consubstanciado em sua demissão do cargo anteriormente exercido, sob a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar.

Em suas razões, o recorrente assevera que, na resposta preliminar apresentada pelo então processado, ora recorrido, a portaria inaugural do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo disciplinar foi questionada em sua forma e objeto. Argumenta que, de acordo com as disposições do Regimento Interno de Mato Grosso, o processo ora impugnado tão somente poderia ter sido instaurado pelo Conselho da Magistratura, autoridade competente para designar a presidência da comissão e aplicar a correspondente pena de demissão. Assinala, portanto, a nulidade do feito administrativo, por incompetência da Juíza de Direito Diretora do Fórum Cível da Comarca de Cuiabá. Aponta, portanto, desrespeito aos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

Sustenta, ainda, estar a referida Portaria eivada de outro vício, diante da ausência de indicação dos fatos ou atos que seriam apurados e das infrações imputadas. Ressalta que, por ter o referido instrumento função assemelhada a da denúncia do processo penal, torna-se nulo o processo ora sob análise.

Defende o impedimento do Desembargador Leônidas Duarte Monteiro para o julgamento do processo disciplinar, tendo em vista que, em momento anterior, havia emitido juízo de valor acerca dos fatos, quando da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso no julgamento acerca da instauração do processo administrativo disciplinar.

Contrarrazões às fls. 742/750.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 766/771, pelo desprovimento do recurso, consoante ementa que a seguir colaciono:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEMISSÃO.

1. Não há qualquer nulidade na demissão do recorrente diante da constatação da prática de ato de improbidade administrativa consistente no desvio de valores de depósitos judiciais, sob sua responsabilidade e tendo em vista que sua demissão foi realizada por autoridade competente para tal, precedida de processo administrativo disciplinar, garantido ao processado direito ao contraditório e a ampla defesa.

2. A falha ocorrida na instauração de Sindicância (Portaria 030/2000-DFC), ao invés de Processo Administrativo, foi prontamente sanada com a edição da Portaria 034/200-DFC, em cumprimento à expressa determinação do Conselho da Magistratura, não causando nenhum prejuízo ao servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.

DECIDO.

Impende destacar, por primeiro, as razões do Tribunal a quo para a denegação da ordem na origem:

[...] Aduz o impetrante que a competência para expedir portaria que verse sobre matéria disciplinar é do Presidente do Conselho da Magistratura desta Corte, não cabendo à Diretora do Fórum Cível da Comarca de Cuiabá nomear a Comissão Processante, autodesignando-se Presidenta e nomeando demais membros, ao expedir a Portaria nº 030/2000/DFC, de 24 de agosto de 2000.

Não obstante os argumentos tecidos pelo recorrente, o recurso não merece prosperar.

No tocante ao vício de formação da Comissão processante, cumpre destacar que os artigos 28, III e XIII, e 43, XVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - RITJMT, e art. 52, XXX, do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso - COJE, e art. 69 da Lei nº 4.930/85, apontados pelo impetrante, foram observados pela Magistrada-Diretora, visto que procedeu em face de determinação oriunda do Egrégio Conselho da Magistratura, atendendo ao comando legal.

Com efeito, nos termos da lei, a competência se exerce pelos Órgãos a que foi atribuída, admitindo-se, contudo, a delegação. Dentre os dispositivos acima referenciados, destaco, a título de esclarecimento, dois dos artigos, que reputo aplicáveis ao caso, in verbis:

"Art. 28 - Sem prejuízo da ação disciplinar do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral e dos Desembargadores compete ao Conselho da Magistratura:

(...)

III - Promover diretamente, ou por delegação, inquérito e investigação sobre matéria de sua competência.

Art. 52 - Aos Juízes de Direito, no exercício da Direção do Foro, compete privativamente:

(...)

XXX - Presidir as comissões de inquérito, quando designado, e proceder a sindicância".

A delegação de competência para a prática do ato demissionário surgiu com a edição do Ofício nº 448/2000/CM, de 04-7-2000, que assim dispõe:

"...Concluíram, também, pela necessidade de se apurar a falta do Escrivão ANTÔNIO GOMES DE SOUZA, devendo, para tanto, ser remetida à D. Juíza Diretora do Fórum Cível de Cuiabá cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Declarações prestadas por ele perante o Doutor APARECIDO CHAGAS e a Comissão que procedeu à correção, bem como cópia da relação de valores apresentada por ele (...), para instauração do procedimento cabível, com a recomendação do imediato afastamento do Escrivão." (sic fis. 84-Ti)

Dessa forma, tenho como desprovido de vitalidade jurídica o argumento relativo à incompetência da douta Diretora do Fórum Cível da Comarca de Cuiabá quanto à nomeação da Comissão Processante na prática do ato hostilizado.

Sobre a matéria, consigne-se os bem lançados fundamentos ministeriais, acostados às fls. 770/771, os quais adoto como razões de decidir:

[...] Não há que se falar em nulidade do Processo Administrativo ou incompetência da Juíza Diretora do Fórum, pois a falha ocorrida na instauração de Sindicância (Portaria 030/2000-DFC), ao invés de Processo Administrativo, foi prontamente sanada com a edição da Portaria 034/2000-DFC, em cumprimento à expressa determinação do Conselho da Magistratura, não causando nenhum prejuízo ao servidor.

Não procede a incompetência alegada pelo recorrente. A Juíza, Diretora do Fórum, que presidiu a comissão processante, agiu em razão de competência delegada, contida no Ofício nº 448/2000/CM (fls. 84/85), que autorizou à Magistrada a instauração do procedimento cabível. Ademais, a Magistrada observou o disposto nos artigos 28, III, XIII e 43, XVII do RITJ/MT, art. 52, XXX do COJE, art. 69 da Lei nº 4.930/85, além do que, observou o art. 170 da Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso), que assim dispõem:

"Art. Sem prejuízo da ação disciplinar do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral e dos Desembargadores compete ao Conselho da Magistratura:

(...)

III - Promover diretamente, ou por delegação, inquérito e investigação sobre matéria de sua competência.

(...)

XIII - Impor penas disciplinares"

"Art. 43. Ao Corregedor-Geral, além de suas funções administrativas, compete:

(...)

XVII - Instaurar, em caráter sigiloso, quando necessário, de ofício, independentemente de portaria, sindicância ou inquérito administrativo, para efeito de aplicação de pena disciplinar, encaminhando-o, se for o caso, ao Conselho da Magistratura".

"Art. 52. Aos Juízes de Direito, no exercício da Direção do Foro, compete privativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

XXX - Presidir as comissões de inquérito, quando designado, e **proceder à sindicância.**"

"Art. 69. O Processo Administrativo será presidido pelo Juiz de Direito competente ou pelo Corregedor-Geral da Justiça".

"Art. 170. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância ou processo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa" (Grifos nossos).

Os dispositivos acima transcritos explicitam a competência do Juiz de Direito do Foro para instaurar sindicância ou processo administrativo em face de servidor, especialmente por estar mais próximo do funcionário tem melhor condição de apurar os fatos a ele imputados. No caso dos autos, é de se esclarecer que a determinação para instauração de procedimento visando apuração de fatos imputados ao recorrente, é oriunda do Conselho da Magistratura, não havendo ilegalidade que possa acarretar a nulidade do feito.

Em segundo plano, registre-se que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual a Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O desprezo pelos prazos máximos do rito não resulta, de per si, na nulidade ou extinção do procedimento, mormente quando não comprovado prejuízo à defesa do servidor.

2. A Portaria de Instauração, cuja finalidade é a de dar publicidade à formação da Comissão Processante, prescinde de descrição minuciosa dos fatos imputados aos acusados, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.

3. Não há nulidade no Processo Administrativo Disciplinar, pela utilização de interceptação telefônica, quando esta se concretiza nos termos da Lei nº 9.296/96.

(...)

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 10154/DF. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 19/12/2013) (grifos)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREJUÍZO DA DEFESA ORIUNDO DAS IRREGULARIDADES INDICADAS. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. INDICIAMENTO DO SERVIDOR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS E INDICAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO.

1. Ao que se observa dos autos, a conclusão pela penalidade de demissão decorreu da configuração das infrações indicadas, comprovadas nos autos do processo administrativo disciplinar, diante de todo o lastro probatório produzido pela comissão processante.

2. Decorrendo a penalidade da prova do cometimento das infrações administrativas perpetradas pelo servidor e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief, não demonstrada na hipótese em apreço (MS n. 9.649/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18/12/2008 - grifo nosso).

(...)

5. Não há nulidade no processo administrativo disciplinar, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJU 12/2/2008).

6. Verifica-se dos autos do processo administrativo que a demissão não decorreu exclusivamente da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal, mas também dos depoimentos colhidos pela comissão processante. Além disso, foi permitido o acesso dos acusados aos documentos juntados, inexistindo ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

(...)

8. Segurança denegada.

(MS 14780/DF. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. DJe de 25.11.2013) (grifos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICOS DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME. ART. 142, §2º, DA LEI 8.112/1990. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Os impetrantes, técnicos ambientais, foram investigados por serem responsáveis "por laudos de vistorias falsos; pagamentos de ATPF's feitos por servidores, às empresas, com uso de contas bancárias próprias; recebimento de propina; liberações indevidas de caminhões; alterações indevidas de dados do SISMADE; utilizações de empresas paralisadas para emitir ATPF's, concessões e emissões de autorizações irregulares de Plano de Manejo; adulterações nos livros de protocolo, emissões de ofícios de cancelamento de averbação de Plano de Manejo junto ao Cartório de Registro Civil, sem o devido processo e emissão irregular de ATPF's. O PAD instaurado resultou em demissão".

2. O §2º do art. 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime". Não houve prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do STJ.

3. **A Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, feita apenas no termo de indiciamento, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.**

4. **O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizam de forma consistente as condutas e os tipos legais utilizados para embasar a sugestão de pena de demissão. Nulidade afastada.**

5. Segurança denegada.

(MS 16582/DF. Relator Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. DJe de 1º/2/2013) (grifos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N.º 4.878/65 E DECRETO 59.310/66. NÃO REVOGADOS PELA LEI 8.112/90. DIREITO DE APRESENTAR PETIÇÃO. ATO DE QUE DECORRA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA SINDICÂNCIA. SUPERADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCIPLINAR.

1. A Lei n.º 8.112/90 não revogou a Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, nem o Decreto n.º 59.310/66, que a regulamentou.

2. Dispõe o art. 335 do Decreto 59.310/66, que prescreverá em 05 (cinco) anos o direito de pleitos, na esfera administrativa, quanto aos atos de que decorra demissão.

3. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.

4. O exame das eventuais nulidades relativas ocorridas no decorrer do processo administrativo demandaria, necessariamente, a dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do writ of mandamus.

5. Havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.

6. Segurança denegada.

(MS 9668/DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. DJe de 1º/2/2010) (grifos)

Outrossim, registre-se que a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos do prejuízo causado à defesa em razão da oitiva da testemunha de defesa antes da acusação, devendo ser aplicado o princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado (RMS n. 21.633/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007).

[...]

4. Segurança denegada.

(MS 13519/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 19/02/2014)

Por fim, quanto ao impedimento do Desembargador Leônidas Duarte Monteiro para o julgamento do processo administrativo disciplinar, em razão da emissão de juízo de valor acerca dos fatos, tem-se que a impugnação não foi apresentada na exordial. Configurando-se, portanto, inovação processual, a impedir o conhecimento por esta Corte, a matéria não suscitada na inicial da ação mandamental.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não há ofensa, ainda, ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre pedido trazido em apelação que não constou da petição inicial, uma vez que se constitui em inovação processual. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno dos juros moratórios e taxa progressiva de juros, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à sua incidência da mesma forma que abstraída no recurso especial.

4. Inviável análise de tese sobre matéria decidida pelo Tribunal de origem por fundamentos que não foram impugnados no recurso especial. Ausência de pressuposto recursal genérico.

5. Não há como esta Corte analisar tese que não foi objeto de prequestionamento no Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido em parte.

(REsp 883.241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008)

Pelos fundamentos acima aludidos, não verifico direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca ao argumento apresentado pelo agravante no sentido de que o prejuízo sofrido está evidenciado em razão da demissão, consoante consignado nos autos do Mandado de Segurança n. 14.401, de relatoria do em. Ministro Felix Fischer, *a demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante* (MS 13.111/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27/02/2008, DJe 30/04/2008).

Por fim, acerca da alegação de que o impedimento do Desembargador pode ser conhecida a qualquer tempo, por ter caráter absoluto, ressalte-se que este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ausência de impugnação na inicial da ação mandamental impede o conhecimento por esta Corte, por se tratar de inovação processual. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. MOTIVOS. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter infringente da oposição. Observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Ante a falta de demonstração inequívoca do alegado prejuízo sofrido em razão da ausência do relator à sessão que sucedeu à da prolação de seu voto, não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar.

3. É incabível inovação da lide em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RMS 27.630/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa à ampla defesa e ao contraditório quando o réu foi devidamente interrogado em juízo.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que configura inovação recursal a alegação, apenas em agravo regimental, de matérias não suscitadas na inicial.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(AgRg no HC 212.817/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,
QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0162955-6

AgRg no
RMS 20.768 / MT

Número Origem: 417092004

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ZAID ARBID
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.